



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13874.000237/96-32
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.056
RECURSO Nº : 123.096
RECORRENTE : PAULO VIEIRA PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO - CNA

Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei.

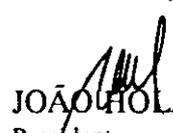
A Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA é compulsoriamente cobrada por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT.

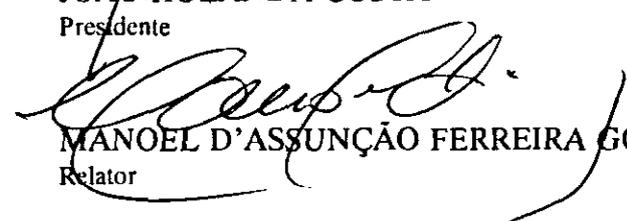
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.096
ACÓRDÃO Nº : 303-30.056
RECORRENTE : PAULO VIEIRA PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do lançamento da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, onde se verifica que na notificação de lançamento de fls. 04, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do Agente Fiscal do Tesouro Nacional autuante.

O contribuinte apresentou recurso de fls. 01/02 contestando o lançamento da contribuição, o qual preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não posso deixar de concordar com o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas na sua decisão que não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei e a única discussão nesse processo é a impugnação da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura – CNA de acordo com o inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e Contribuição Sindical Rural:

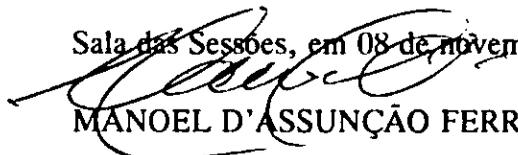
“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

.....
II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;*
- b) quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;*
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”*

Em função do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13874.000237/96-32

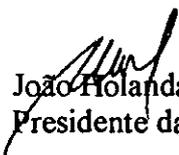
Recurso n.º 123.096

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.096

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL